



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

PATRÍCIA LOPES DE BRITO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE**

BRASÍLIA

2016

PATRÍCIA LOPES DE BRITO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias
Ribeiro

BRASÍLIA

2016

PATRÍCIA LOPES DE BRITO

**A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO
ORDENAMENTO JURÍDICO VIGENTE**

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário de
Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Júlio César Lérias
Ribeiro

Brasília, ____ de _____ de 2016

Banca Examinadora

Prof. Júlio César Lérias Ribeiro
Orientador

Prof.^a Camila Bottaro Sales
Examinadora

Prof. Danilo Porfírio de Castro Vieira
Examinador

Dedico este trabalho, primeiramente, à Belinha, *in memorian*, cadelinha que me acompanhou durante treze anos, razão pela minha paixão pelos bichos, exemplo de lealdade e amor. Dedico também à Mel, *in memorian*, que mesmo vivendo pouco tempo, me motivou ainda mais a lutar pelos direitos dos animais e amá-los incondicionalmente.

Agradeço primeiramente a Deus, por estar presente em todas as etapas da minha vida. À minha família, pelo apoio, paciência e compreensão. Aos meus amigos por me encorajaram quando já não tinha forças. Ao meu orientador Júlio César Lérias Ribeiro, por confiar e acreditar no meu trabalho.

RESUMO

O presente trabalho monográfico versou sobre os direitos dos animais, buscou encontrar a fundamentação jurídica, moral e ética para que fosse possível esta tutela e procurou explicar o motivo pelo qual, muitas vezes, as leis não possuem plena eficácia. Durante muitos anos os humanos degradaram e usufruíram do meio ambiente sem levar em consideração o perigo para as futuras gerações. Desta forma, os animais não humanos foram duramente submetidos à doutrina do antropocentrismo. Agora, a sociedade tem se preocupado muito mais em preservar e proteger a natureza. Surgiram, então, correntes em defesa dos animais que pretendiam dar a eles semelhante condição dos sujeitos de direito, com a finalidade de reduzir e até mesmo erradicar o sofrimento animal. Tais correntes lutam para retirar dos animais o status de propriedade e coisa que o Código Civil vigente lhes conferiu. Entretanto, apesar da defesa de que os animais deveriam ser caracterizados como sujeitos de direito, entes despersonalizados ou absolutamente incapazes, e apesar dos projetos de lei existentes que tentam criar uma personalidade *sui generis*, a doutrina da personalidade não se adequou ao propósito da proteção, devendo buscar fundamento próprio e com base civilista. Para isto analisou-se a Constituição Federal, o Código Civil, as leis especiais e as jurisprudências ao longo do tempo. Restou concluído que cada vez mais se pensa na proteção animal, visando dar a ele direitos fundamentais e qualidade de vida.

Palavras-chave: Proteção animal. Personalidade jurídica. Interesse humano. Coisas. Fauna.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1 A DOCTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O DIREITO DOS ANIMAIS | 9 |
| 1.1 DIREITO COMO REGULAÇÃO DA CONDUTA HUMANA..... | 9 |
| 1.2 PERSONALIDADE E APTIDÃO PARA ADQUIRIR DIREITOS | 13 |
| 1.3 ANIMAIS: OBJETOS OU SUJEITOS DE DIREITO? | 17 |
| 2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO | 22 |
| 2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL..... | 22 |
| 2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E O CÓDIGO CIVIL..... | 26 |
| 2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E LEIS ESPECIAIS | 31 |
| 3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA PROTEÇÃO ANIMAL | 37 |
| 3.1 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS..... | 37 |
| 3.1.1 <i>Recurso Extraordinário nº 153.531</i> | 37 |
| 3.1.2 <i>Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ</i> | 39 |
| 3.2 JURISPRUDÊNCIAS CONTRÁRIAS À PROTEÇÃO ANIMAL | 41 |
| 3.2.1 <i>Apelação cível número 70039307459 – Maus tratos na produção avícola</i> | 41 |
| 3.2.2 <i>Apelação criminal – Maus tratos de animais de circo – Acórdão nº 479.054</i> .. | 44 |
| CONCLUSÃO | 47 |
| REFERÊNCIAS | 49 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará a possibilidade da proteção animal com base no ordenamento jurídico vigente e como ela evoluiu ao longo da história, tanto pelo ponto de vista ético quanto pela ordem normativa, considerando a aptidão para adquirir direitos e o *status* dos animais dentro do Direito.

O tratamento dado aos animais atualmente tem ocasionado um verdadeiro conflito moral na sociedade. De um lado tem-se o modelo antropocêntrico que coloca o direito ambiental em segundo plano e os interesses do indivíduo em primeiro, uma vez que creem que a natureza tão somente tem a função de servi-lo; de outro lado, tem-se a corrente moderna e bem-estarista, que luta pela proteção de todos os seres vivos, primando pela harmonia na convivência. Certo é que a legislação que tutela a proteção animal vem mudando e se adequando à necessidade de sua preservação, já que a excessiva exploração do meio ambiente alterou o equilíbrio do ecossistema, motivo de preocupação para com as gerações futuras.

Após essa análise será possível responder ao problema proposto: é possível no ordenamento jurídico a proteção dos animais? A resposta vai muito além, e considera também as lacunas existentes na lei e na doutrina, bem como a eficácia destas.

A hipótese responde afirmativamente ao problema proposto conforme argumentação doutrinária legal e jurisdicional a ser desenvolvida nos capítulos da presente pesquisa. Para tanto será fundamental o estudo do instituto da personalidade e seus desdobramentos, da doutrina e principais leis e, por fim, analisar-se-á como os tribunais têm entendido sobre o tema em suas jurisprudências.

No primeiro capítulo será feito um estudo de três pontos: as normas como reguladoras do comportamento humano; a doutrina da personalidade jurídica, englobando os conceitos de pessoa, capacidade e início e fim da personalidade; e, por último, uma análise mais ampla da classificação dos animais como objetos ou sujeitos de direito à luz do código civil e das doutrinas majoritárias e minoritárias. Ademais, analisar-se-á a corrente doutrinária que atribui aos animais a capacidade da sciência e, por conseguinte, a razão da necessidade de se ter a igual

consideração de interesses entre humanos e animais não humanos, apresentando, principalmente, as concepções do filósofo Peter Singer, uma vez que seu estudo foi um marco para a proteção dos animais até hoje.

No segundo capítulo estudar-se-á a proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Em um primeiro momento será levado em consideração a Constituição Federal, mostrando em quais artigos estão presentes a tutela animal e os possíveis confrontos com outros artigos que diminuem essa tutela. No segundo momento será a visão civilista que explicará a proteção conferida ao animal a partir dos códigos anteriores até o vigente, e as mudanças ocorridas. Ao final, faz-se mister analisar as leis especiais, Decretos e projetos de lei que têm contribuído substancialmente para a proteção animal.

Por fim, no terceiro capítulo são verificadas as decisões tomadas pelos tribunais em ações que buscam a defesa dos animais. A priori, há um recurso extraordinário e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que tiveram como conclusão decisões favoráveis à tutela animal. Contudo, também há duas apelações cíveis que foram contrárias à essa proteção, não entendendo como crimes ou práticas abusivas as atividades a que os animais eram expostos.

Como marco teórico, utilizar-se-á a concepção civilista e as ideias doutrinárias do filósofo australiano Peter Singer. A metodologia que será utilizada no trabalho será a bibliográfica e a documental.

1 A DOCTRINA DA PERSONALIDADE JURÍDICA E O DIREITO DOS ANIMAIS

Neste capítulo será feito um estudo de três pontos: as normas como reguladoras do comportamento humano; a doutrina da personalidade jurídica, englobando os conceitos de pessoa, capacidade e início e fim da personalidade; e, por último, uma análise mais ampla da classificação dos animais como objetos ou sujeitos de direito à luz do código civil e das doutrinas majoritárias e minoritárias. Ademais, analisar-se-á a corrente doutrinária que atribui aos animais a capacidade da sentiência e, por conseguinte, a razão da necessidade de se ter a igual consideração de interesses entre humanos e animais não humanos, apresentando, principalmente, as concepções do filósofo Peter Singer, uma vez que seu estudo foi um marco para a proteção dos animais até hoje.

1.1 DIREITO COMO REGULAÇÃO DA CONDUTA HUMANA

Como consequência do advento da sociedade surgiu o Direito. Ele possibilitou que houvesse harmonia na convivência em grupo, regulando o seu comportamento a partir das normas que dizem ao indivíduo como os atos devem ser, limitando, por conseguinte, sua conduta.

Este direito não somente regulamenta o comportamento da sociedade no sentido de permitir e tornar obrigatório certo ato, mas também no sentido de proibi-lo, quando se encontra presente incompatibilidade com as normas por conta da sua antijuridicidade.¹

Na classificação de Norberto Bobbio, as normas se dividem em imperativas, proibitivas e permissivas. A partir desta classificação pode-se subdividi-las em: as que mandam, as que proíbem e as que permitem. Por exemplo, em relação às permissivas, há as que mandam permitir, proíbem permitir e permitem permitir, e assim por diante.²

¹ TEOTÔNIO, Paulo José Freire. *Normas Jurídicas, Justiça Social, Razoabilidade e Moralidade Administrativa*. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doutrina_23909622_NORMAS_JURIDICAS_JUSTICA_SOCIAL_RAZOABILIDADE_E_MORALIDADE_ADMINISTRATIVA.aspx>. Acesso em: 11 mar. 2016.

² BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 49.

A norma jurídica é considerada “o sentido de um ato pelo qual a conduta é prescrita”.³ Ela é definida como juízo hipotético condicional, que prevê o fato jurídico afirmando ou negando a relação de antecedente-consequente de dois termos. Desta forma, toda norma possui três critérios hipotéticos – espacial, formal e temporal – ocorrendo a subsunção de um fato, e este, estando previsto nesses critérios, os efeitos da norma surgirão. Portanto, a não observância da conduta (*dever ser*) implica ao Estado sancionar a ação.

Se um indivíduo, a partir de um ato, externalizar sua vontade de que outro aja de determinada forma, praticando uma conduta, não se pode afirmar que este sujeito passivo agirá de acordo com a vontade expressa, somente conduzirá outrem ao *dever ser*.

A observância do dever gera um juízo de valor positivo, pois segue aquilo que a maioria das pessoas valoram como bom. Antagonicamente, a conduta que não é praticada como deveria ser e contraria a norma constitui juízo de valor negativo.⁴

A conduta humana determinada pelo ordenamento jurídico pode caracterizar-se como uma ação ou omissão. A regulamentação dessa conduta se dá de forma positiva quando a norma, objetivamente válida, diz que o indivíduo deve agir de tal forma seguindo a conduta. A exceção à essa regra se dá nos casos de legítima defesa, onde determinada ação que é proibida passa a ser permitida no caso. De maneira negativa é a conduta humana que não estando proibida pelo ordenamento é, neste sentido, juridicamente permitida.

Os atos de um indivíduo podem estar ligados a outros indivíduos ou a outros objetos e seres não-humanos, como por exemplo, animais, plantas e objetos inanimados. A ordem jurídica que regulará tais condutas face a outros indivíduos é a ordem social – Moral e Direito. Esta ordem social tem a função de prescrever certo tipo de conduta e, caso ela seja descumprida, o consequente é a aplicação da devida sanção. Destarte, há de se afirmar a partir desta explanação que Direito é uma ordem de conduta humana.⁵

³ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 6.

⁴ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 19.

⁵ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 25.

A priori, em se tratando de animais, a ordem jurídica só se aplica às ordens sociais de humanos, porém, analisando que aqueles possuem alma e são seres sencientes⁶, não pode haver entre ambos distinção, e os deveres jurídicos cabem também aos animais. Por mais que o atual ordenamento não regule a conduta animal, ele não exime que as normas caibam às condutas dos homens para com os animais.

Por conseguinte, há fundamento para que se comine pena àqueles que matarem animais ou os maltrataram. Apesar do comportamento desses animais não ser regulado, o dos homens é, e pode, em caso de descumprimento de normas em face deles, ser sancionado.

No que concerne à ordem social do Direito, esta pode ser denominada como ordem coativa, isto é, impõe à sociedade que siga certo comportamento e dá a ela o poder de aplicar a outrem uma coerção instituída pelo ordenamento jurídico caso haja cometimento de ato ilícito. O resultado dessa coerção é a privação da liberdade, de bens e da vida.⁷

Entretanto, somente o indivíduo imputável poderá sofrer punição pelo delito que cometeu. Imputável é aquele que pode ser responsabilizado pela conduta, que é maior de idade, não tem limitação mental e que tem plena consciência do ato que está praticando e da consequência da violação da norma.⁸

Ao passo que se define Direito como norma, entendemos ser estas normas jurídicas. Contudo, adjacente a elas estão as normas sociais e morais. Cabe salientar que uma conduta não pode ser somente proibida pela Moral, tem de ser proibida também pelo Direito.⁹

As normas pelas quais a conduta é estabelecida como sendo de caráter obrigatório podem ser determinadas pelos atos que constituem fato do costume. Por exemplo, uma sociedade de certo local tem a tendência a conduzir sua conduta de

⁶ SINGER, Peter. *Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010. p. 14.

⁷ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 35.

⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 91.

⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 67.

um mesmo modo. Este Direito consuetudinário pode, em dado momento, tornar-se parte do ordenamento jurídico.¹⁰

A moral, diferente do Direito, é uma ordem social em que suas sanções consistem na aprovação da conduta ou na sua desaprovação conforme as normas, não cabendo aqui o uso da força física. Moralmente boa é a conduta humana que segue a norma, respeitando-a, enquanto moralmente mau é o que contraria esta norma (delito ou ato ilícito).¹¹

Em síntese, a distinção entre Direito e Moral se dá pela coercibilidade. Enquanto o primeiro é coercível, o segundo não.¹²

O Direito, na concepção de Miguel Reale, permite que os indivíduos tenham uma convivência ordenada. Essa convivência ordenada se traduz no bem comum, que é aquilo que cada um realiza sem causar prejuízo a outro, ou seja, o bem de cada um andando paralelamente com o bem de todos.¹³

Diante das variadas concepções para conceituar o Direito, uma análise mais minuciosa mostra que elas correspondem a três aspectos: normativo, fático e axiológico. Estes aspectos são a estrutura tridimensional do Direito.¹⁴

Onde existe um fenômeno jurídico, estará presente obrigatoriamente um fato subjacente; um valor, que dá significação ao fato; e uma norma, que integra o fato ao valor. Estes elementos se exigem reciprocamente e se complementam formando um elo.¹⁵

Por fim, em se tratando da ideia de justiça, é possível afirmar que o "Direito é a concretização da ideia de justiça na pluralidade de seu dever ser histórico, tendo a pessoa como fonte de todos os valores."¹⁶

Destarte, existem determinados valores que são imutáveis, e dão sentido às atitudes humanas. O maior desses princípios é o da pessoa humana, que tem por

¹⁰ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 30.

¹¹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 71.

¹² REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 46.

¹³ REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 59.

¹⁴ REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 64.

¹⁵ REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 65.

¹⁶ REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 67.

consciência a dignidade ética. Daí surge a afirmação que “a pessoa é o valor fonte”.¹⁷

Portanto, a justiça funda-se no valor da pessoa humana, no valor-fonte de todos os valores.¹⁸

1.2 PERSONALIDADE E APTIDÃO PARA ADQUIRIR DIREITOS

Para conceituarmos a personalidade jurídica precisamos entender o conceito de pessoa, já que ambos estão intrinsecamente ligados. Pessoa é o ente físico que está apto a adquirir e transmitir direitos e obrigações. Todo homem que nasce com vida é considerado pessoa.¹⁹

Nos termos do artigo 1º do Código Civil, tem-se que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”.²⁰

Cabe ressaltar que os conceitos de pessoa e sujeito de direito não se confundem. Nem todo sujeito de direito é uma pessoa, a exemplo disso estão o condomínio, a massa falida e a família, os quais a lei lhes confere direitos, mesmo sendo entes despersonalizados.²¹

Para Paulo Lôbo, sujeito de direito tem a seguinte definição:

“Sujeitos de direito são todos os seres e entes dotados de capacidade para adquirir ou exercer titularidades de direitos e responder por deveres jurídicos. Nesse sentido, o conceito de sujeito de direito é mais amplo que o de pessoa, que fica abrangido por ele. Em outras palavras, há sujeitos de direito que não são pessoas físicas ou jurídicas. Mas não há direito sem sujeito, pois todo direito é de alguém.”²²

A partir do conceito apresentado acima, podemos dizer que há duas classificações para o sujeito de direito. A primeira classe é a dos sujeitos de direito

¹⁷ REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 315.

¹⁸ REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 379.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol 1. p.129.

²⁰ BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 04 abr. 2016.

²¹ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 96.

²² COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol 1. p. 155.

personificados, humanos e corpóreos; a segunda classe é a dos entes despersonificados, não humanos e incorpóreos.²³

Para Fábio Ulhôa são sujeitos de direito:

“Os sujeitos de direito podem ser pessoas (personificadas) ou não (despersonificadas). No primeiro caso, ele recebe do direito uma autorização genérica para a prática dos atos e negócios jurídicos. A pessoa pode fazer tudo o que não está proibido. Já os sujeitos não personificados podem praticar apenas os atos inerentes à sua finalidade (se possuírem uma) ou para os quais estejam especificamente autorizados.”²⁴

“A personalidade jurídica é um atributo jurídico”²⁵ e seu início no nosso ordenamento se dá com o nascimento com vida. Esses são os dois pressupostos para o indivíduo adquirir personalidade civil- coexistência e vida. Nos termos do artigo 2º do Código Civil “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”²⁶

O *nascituro*, feto ainda alojado no útero da mãe, não tem personalidade, mas pode, por exemplo, receber bens em doação haja vista a previsão legal expressa e a sua condição de gozar da dignidade da vida humana. A tutela dos direitos lhe será adquirida ao nascer com vida, momento em que se tornará pessoa. Diante disso, vislumbra-se uma expectativa de direito, que é resolúvel, já que se encerra no momento do parto. Em contrapartida, o fim da personalidade jurídica cessa com a morte ou a ausência.²⁷

Alguns autores conceituam personalidade jurídica como sendo “a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações, ou seja, é o atributo necessário para ser sujeito de direito”.²⁸ Contudo, ao aceitar esse conceito, tem-se por equivalentes os sujeitos de direito e a pessoa, sem levar em conta que os entes despersonificados também se enquadram como sujeitos de direito.²⁹

²³ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol 1. p. 156.

²⁴ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol 1. p. 156.

²⁵ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 127.

²⁶ BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 04 abr. 2016.

²⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 100.

²⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol 1. p.128.

²⁹ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol 1. p. 158.

Desse modo, personalidade jurídica pode ser conceituada como permissão concedida pelo ordenamento para que determinados sujeitos possam estar aptos a praticar atos jurídicos.³⁰

O maior valor do ordenamento jurídico pode ser traduzido pela personalidade civil, estando num status que permite abarcar a legislação infraconstitucional. É um valor ético, principalmente no que se refere à dignidade da pessoa humana (valor fonte), como visto no capítulo anterior.³¹

Os sujeitos despersonalizados não humanos são aqueles onde há a presença de interesse ou de conteúdo humano. Essas entidades tem objetivo de coordenar tais interesses. São exemplos de entes despersonalizados a família, a massa falida, o espólio, o condomínio edilício, dentre outros.³²

Eles se formam independente da vontade dos membros. Constituem comunhão de interesses, de pessoas e bens sem personalidade, mas com capacidade, sendo, portanto, sujeitos despersonalizados.³³

Apesar do ordenamento jurídico brasileiro ter concedido a classificação de sujeito de direito a entes despersonalizados, não confere, contudo, aos animais e outros seres vivos. Estes, mesmo possuindo amparo da lei em certos casos como maus tratos, não tem personalidade e nem direito a um determinado tratamento, que é dispensado em virtude da utilidade que tem aos homens.³⁴

Tendo em vista a dignidade da pessoa humana, centro da ordem normativa, e a premissa de que todo o direito é constituído em benefício dos homens, verifica-se que ao animal não se pode conceder os mesmos direitos dados aos homens, nem os mesmos conferidos aos entes despersonalizados.³⁵

³⁰ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol 1. p. 159.

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Vol 1. p.136

³² COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol 1. p. 170.

³³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol 1. p. 340.

³⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 183.

³⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010. p. 183.

Enquanto a personalidade jurídica é um conceito puramente qualitativo e absoluto, por conceder somente qualidade do ente (ou existe ou não existe), a capacidade jurídica é um conceito quantitativo e relativo, uma vez que a medida dos direitos e obrigações que cada indivíduo pode ser titular é variável (mais ou menos).³⁶

A partir do momento em que o indivíduo adquire personalidade jurídica ele se torna capaz civilmente. A personalidade é inata à pessoa natural que, por sua vez, está autorizada a praticar atos não proibidos em lei. Por outro lado, nem toda pessoa possui capacidade. Há no direito as que são capazes, que não precisam de intervenção de outrem para praticar atos jurídicos, e as incapazes, que tem o direito tutelado pelo seu representante.³⁷

A incapacidade divide-se em absoluta e relativa. A primeira incapacidade impossibilita o indivíduo a praticar atos da vida civil, e advém da limitação causada pela idade. Classificam-se como absolutamente incapazes os menores de dezesseis anos, de acordo com o Novo Código de Processo Civil, que revogou os incisos do artigo 3º do Código Civil de 2002³⁸, os quais traziam também os indivíduos que por deficiência mental ou enfermidade não tivessem discernimento para prática de atos civis e os que por motivo transitório não pudessem expressar sua vontade.³⁹

Já a incapacidade relativa afeta somente alguns atos ou minimiza a maneira de como são exercidos. O Novo Código de Processo Civil também alterou os incisos do artigo que aborda sobre esta incapacidade, o artigo 4º. Atualmente se encaixam nessa categoria os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, os ébrios habituais e viciados em tóxicos, e os que por causa passageira ou permanente, não podem exprimir sua vontade.

A única incapacidade que afeta não somente o exercício de direitos mas também priva o indivíduo de gozar de direitos que apenas ele pode exercer e não

³⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil*: parte geral. São Paulo: Atlas, 2006. p. 25-26.

³⁷ COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil*: parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol 1. p. 175.

³⁸ Art. 3º: “São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. I – (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146. de 2015) (Vigência) ; II - Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146. de 2015) (Vigência) ; III - Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146. de 2015) (Vigência).” BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 set. 2016.

³⁹ GOMES. Orlando. *Introdução ao direito civil*. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 126.

aceita representação é a absoluta. A incapacidade relativa permite que o exercício dos direitos tenha assistência de outrem.⁴⁰

À aptidão que advém da personalidade dá-se o nome de capacidade de direito, que se distingue da capacidade de fato, que é a aptidão para exercer os direitos.

Destarte, a partir dos conceitos explanados, verifica-se que os animais estão excluídos dos conceitos jurídicos que conferem direitos e deveres. O objeto da tutela dos direitos da personalidade é a pessoa, estendendo-se às pessoas jurídicas, no que couber, e não seres não humanos. Para o Direito, o animal não possui personalidade jurídica, nem capacidade e não se inclui no conceito de pessoa.

Embora exista alguns projetos de lei que visam conferir uma personalidade nova aos animais, *sui generis*, nenhum deles foi aprovado ainda, não havendo modificação no status jurídico dentro do Código Civil.

Portanto, a doutrina da personalidade não se adequa ao propósito da proteção dos animais que, por sua vez, deverá buscar fundamento próprio, como se observará no capítulo seguinte.

1.3 ANIMAIS: OBJETOS OU SUJEITOS DE DIREITO?

A partir de uma análise criteriosa da vida animal, constatou-se que os animais não humanos eram dotados de emoções como prazer e dor. A esse modo de expressar as reações Peter Singer chamou de *senciência*.⁴¹

Para ele, os animais não-humanos são seres sencientes, apresentam consciência e sensibilidade, portanto, tais características como a capacidade de sofrer e sentir prazer já os tornam sujeitos de direito.

A tese de que os animais não humanos não possuem sentimentos porque não exprimem ou não tem consciência deles não são argumentos suficientes e lógicos para supor que tais emoções não existam. Grande parte dos sentimentos encontrados nos seres humanos podem ser vistos em animais, cada qual com a sua

⁴⁰ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 127.

⁴¹ SINGER, Peter. *Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010. p.24.

individualidade. Posto isso, é temerário afirmar que a linguagem verbal, por exemplo, é característica somente de sujeitos de direito.⁴²

Uma comparação que é possível fazer para demonstrar a inverdade dessa afirmação é analisar um recém nascido. Se tal premissa antes dita fosse verdadeira, estes seres não poderiam gozar de direitos, uma vez que a capacidade de falar só surge em torno do primeiro ano de vida.⁴³

Todavia, essa conclusão não limita que os animais não humanos tenham direitos básicos e sejam protegidos por princípios básicos, princípios que consistem em considerações igualitárias.

Destarte, por se tratarem de seres vivos, e pelo simples fato de serem dotados de senciência e um razoável grau de consciência, os animais não humanos devem possuir direito à proteção da vida e integridade física.

A ideia de especismo consubstancia-se na discriminação preconceituosa alicerçada em quesitos biológicos, segregando o ser humano do resto das espécies.⁴⁴

O especismo encontra maior respaldo no que concerne à personalidade jurídica, ou a falta dela no caso de animal não humano. Porém, pode-se dizer que estes seres são sujeitos de direito. Isto porque, apesar de serem despersonalizados, são titulares de interesses na seara jurídica.

Neste sentido, as ideias de Singer e Bentham foram duramente criticadas por autores que afirmavam que animais não possuem direitos e que, para possuí-los, têm de ter autonomia e sentido de justiça, o que é irrelevante para a Libertação Animal. Rejeitar o especismo não é pretender que se proponha um conceito simples que torne animais e humanos semelhantes, nem que ambos possuam os mesmos direitos, mas sim, que todos os seres tenham seus próprios interesses respeitados.⁴⁵

O princípio da Igual Consideração de Interesses sustenta que o mesmo peso tem de ser atribuído aos interesses dos atingidos por certas atitudes, isto é, as

⁴² SINGER, Peter. *Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010. p.22.

⁴³ SINGER, Peter. *Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010. p.23.

⁴⁴ NACONECY, Carlos M. *As (des)analogias entre racismo e especismo*. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 6, jan./jun.2010. p. 169-208.

⁴⁵ SINGER, Peter. *Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010. p. 32.

ações que tomamos podem refletir em terceiros. Novamente, o que se quer com este princípio é considerar que os interesses dos animais devem ser respeitados e não os igualar em tratamento com os seres humanos.

Este princípio utilitarista é o melhor caminho para o modo como tratamos os animais não humanos, especialmente na realização de experimentos e nos nossos hábitos. Desse modo, mesmo que quiséssemos evitar o sofrimento animal, teríamos de mudar radicalmente nossos hábitos alimentares, métodos agrícolas, diversão em circos, zoológicos, rodeios, entre outros.

“Imagine-se, agora, que começo a pensar eticamente, a ponto de admitir que os meus interesses não podem contar mais que os interesses alheios pelo simples fato de serem os meus interesses. No lugar deles, agora tenho de levar em conta os interesses de todos os que serão afetados pela minha decisão.”⁴⁶

O argumento e o fundamento jurídico para que se possa conferir direitos aos animais está ligado diretamente com a ética e a moral e, desta forma, faz-se necessário estudar o princípio da eticidade, que quer dizer um conjunto de regras e condutas baseadas nesta moral.

A explicação, *a priori*, para a proteção animal no ordenamento jurídico brasileiro é que as relações existentes entre não-humanos e pessoas tem cunho de interesses humanos.

Existem no mundo jurídico argumentos que comparam juridicamente, por analogia, os animais às pessoas, como se aqueles fossem absolutamente incapazes e fossem titulares de direitos pelos mesmos fundamentos que os entes despersonalizados são. Essa linha de pensamento atribui, por conseguinte, a classificação dos não humanos como sujeitos de direito. Porém, como já explanado anteriormente, os animais não são capazes, nem sujeitos de direito, nem pessoas e, portanto, sem personalidade jurídica. Daí conclui-se então o equívoco dessa tese, que considera somente os deveres da pessoa para com os animais e não observa a concessão de direitos fundamentais a eles.⁴⁷

É importante salientar que existem normas jurídicas que tutelam os animais, como a Lei 9.605/98 que dispõe sobre sanções penais e administrativas

⁴⁶ SINGER, Peter. *Ética prática*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 8.

⁴⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. São Paulo: S.A. FABRIS, 2008. p 25.

derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (fauna e flora). Contudo, estes sujeitos não são sujeitos de direitos e apenas são levados em consideração para fins sociais, morais e éticos, para promover o sentimento humano.⁴⁸

Ademais, a proteção da flora e da fauna somente é feita pois visa a atividade humana, para assegurar a sua finalidade social.⁴⁹

São disciplinados juridicamente na mesma forma dos bens móveis, sendo-lhes aplicadas todas as regras correspondentes. Nos termos do artigo 82 do Código Civil “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”⁵⁰

51

Desse modo, os animais são considerados bens semoventes, uma vez que são suscetíveis de movimento próprio. Os que se movem por força exterior são móveis propriamente ditos.⁵²

O atributo de sujeito de direito é exclusivo da pessoa, portanto os animais e as coisas serão enquadrados no conceito de objetos de direito.⁵³

Em contrapartida a essa tese e com o desenvolvimento do direito ao meio ambiente, as leis iniciaram a mudança acerca da natureza jurídica do animal não humano, mesmo não definindo-a concretamente.⁵⁴ Estabeleceu o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

O Código Civil alemão de 1990 introduziu a ideia de que animais não são coisas e devem ser amparados por leis especiais. No mesmo sentido, o Código Civil

⁴⁸ FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito civil*. Introdução: pessoas e bens. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012. p.149.

⁴⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Vol 1. p. 130.

⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol 1. p. 339.

⁵¹ BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 set. 2016.

⁵² RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: parte geral*. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. Vol 1. p 126.

⁵³ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Vol 1. p. 120.

⁵⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 197.

da República Tcheca de 2012 considerou que eles eram seres vivos com sensações, mas não coisas. Depreende-se, então, que as normas sobre coisas não superem a falta de manifestação de vontade das partes (supletivas), pois a aplicação se dá por analogia, já que os animais não poderão ser classificados como coisas.⁵⁵

É cediço que, atualmente, o animal se enquadra na classificação de objeto de direito, onde as pessoas exercem sobre ele o direito de propriedade, já que são seres semoventes. Apesar disso, lhes são conferidos direitos, não por si, mas pelo interesse humano que há sobre ele.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 198.

2 A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No segundo capítulo estudar-se-á a proteção dos animais no ordenamento jurídico brasileiro. Em um primeiro momento será levado em consideração a Constituição Federal, mostrando em quais artigos estão presentes a tutela animal e os possíveis confrontos com outros artigos que diminuam essa tutela. No segundo momento será a visão civilista que explicará a proteção conferida ao animal a partir dos códigos anteriores até o vigente, e as mudanças ocorridas. Ao final, faz-se mister analisar as leis especiais, Decretos e os projetos de lei que têm contribuído substancialmente para a proteção animal.

2.1 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Antes de adentrar no estudo das normas constitucionais, faz-se necessário analisar como ocorre a sua disposição para que eventuais conflitos sejam entendidos e sanados.

Todas as normas nascem de uma única fonte, que é a norma fundamental.⁵⁶ Elas não estão no mesmo plano, mas são postas de forma hierárquica, onde a estrutura é representada por uma pirâmide, em que o ápice é ocupado pela norma superior, que interpreta a validade de outra.⁵⁷

A priori, deve-se compreender que a natureza da norma fundamental refere-se à uma Constituição, definida por meio de costumes e estatutos. Posteriormente, tem de se analisar que ela também refere-se à ordem coercitiva gerada por esta Constituição.⁵⁸

A interpretação do sentido subjetivo de determinados fatos como normas jurídicas objetivamente válidas pressupõe que se tome como superior a norma fundamental, fazendo com que as condutas humanas sigam aquilo que está prescrito na Constituição. A validade desta norma prescrita pode se dar por meio de silogismos, isto é, a premissa maior como a norma objetivamente válida, a premissa

⁵⁶ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 48.

⁵⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997. p. 51.

⁵⁸ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 141.

menor como a ordem coercitiva e a conclusão, que afirma e legitima a premissa maior. Por analogia podemos dizer que se o ordenamento jurídico nos obriga a seguir a Constituição, e a Constituição veda a crueldade contra animais, devemos, por conseguinte, não maltratá-los.⁵⁹

Em relação ao conflito de normas, como estas são frutos da norma fundamental, elas não devem se contradizer, porém, há a possibilidade de órgãos jurídicos criarem normas que entrem em conflito entre si.⁶⁰ Caso uma norma inferior exceda os limites formais (procedimento) e materiais (conteúdo), ou seja, abordar sobre matéria diversa e/ou deixar de seguir o procedimento, estará sujeita à declaração de ilegitimidade.⁶¹

A estrutura do ordenamento jurídico é escalonado na construção de suas normas, na qual as superiores prescrevem as inferiores. Quando ocorre a contradição de duas normas de mesmo escalão pode-se admitir ambas, pela interpretação de cada órgão, ou admitir que são parcialmente contraditórias e limitar a validade de uma delas, ou então, quando nenhuma interpretação for possível, tornar ambas inválidas. Contudo, normas de escalão diferentes não são passíveis de contradição, uma vez que a norma inferior deve ter fundamento na norma superior.⁶² Posto isto, estudar-se-á a proteção ao meio ambiente dentro da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal do Brasil de 1988 abordou, de forma inédita, em comparação às Constituições anteriores, a tutela do meio ambiente, que ganhou autonomia em relação aos outros bens e consagrou o direito ao ambiente sadio como direito fundamental do indivíduo. Foi a primeira vez em que o termo meio ambiente foi utilizado e que foi abordado de forma global.

É no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que encontra-se a principal base para a proteção do meio ambiente⁶³, estando a tutela dos animais não humanos contidas no § 1º, inciso VII, *in verbis*:

⁵⁹ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 142.

⁶⁰ KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 143.

⁶¹ BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997, p. 54.

⁶² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 146.

⁶³ CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 119.

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”⁶⁴

Pela primeira vez a Constituição consolidou e reconheceu a todos o direito ao meio ambiente equilibrado. Denota-se do artigo supracitado três concepções, quais sejam: o direito a todos a um ambiente sadio; a corresponsabilidade entre o Poder Judiciário e a sociedade de mantê-lo preservado para as futuras gerações; e a declaração da natureza jurídica do ambiente como bem de uso comum do povo.⁶⁵

Como consequência da declaração do meio ambiente como bem comum de uso do povo, foi decretada a sua qualidade de direito público subjetivo, estando o Estado no dever de assegurar a proteção.⁶⁶

As normas constitucionais têm caráter antropocêntrico, isto é, colocam o homem como o centro do universo, sendo ele ser superior, de maneira que as normas sejam editadas em seu favor. Essa supremacia sobre os outros seres vivos foi fortalecida com a crença cristã e com o racionalismo, onde este último concedeu ao homem a ambição que acabou por devastar a natureza.⁶⁷

Apesar dessa visão do ser humano no centro da ordem positiva, não se pode impedir a proteção jurídica dos animais. A Constituição de 1988 trouxe uma nova perspectiva: o antropocentrismo mitigado, no qual, mesmo centrando os debates sobre o ambiente na figura do ser humano, possibilita novas vertentes do bem. Dessa maneira, coloca a dignidade do homem como pressuposto para a

⁶⁴ BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

⁶⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 29.

⁶⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 142.

⁶⁷ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 97/98.

preservação ambiental. Isto é, sendo o ambiente servil ao indivíduo, ele irá protegê-lo para seu próprio interesse.⁶⁸

Outro artigo que aborda a questão do meio ambiente é o artigo 170, inciso VI, da Constituição Federal.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”⁶⁹

Diante da leitura do artigo, é possível entender que na esfera constitucional, o meio ambiente e a proteção do consumidor encontram-se vinculados e a atividade econômica não pode, de nenhuma maneira, afetar a qualidade ambiental. Entretanto, no que concerne ao meio ambiente, o legislador constitucional, no Capítulo VI (Do meio ambiente) do Título VIII (Da ordem social), abriu maior margem para a sua proteção, ficando o consumidor tutelado por meio do artigo 5º, inciso XXXII.⁷⁰ Em contrapartida, apesar do meio ambiente possuir um capítulo próprio na Constituição, houve maior êxito a seara consumerista, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor.⁷¹

Na falta de lei que proíba determinado ato que caracterize prática cruel aos animais, pode-se pedir a sua proibição por meio de mandado judicial. A exemplo disso está a farra do boi, que causa ao animal um mal desnecessário.

A farra do boi, festival popular típico do Estado de Santa Catarina, que inclui a tourada a corda e a surra de touros, que muitas vezes levam à morte do animal, gerou discussões por estar em conflito com a norma constitucional que resguarda a sua integridade. De um lado há o artigo 225, § 1º, inciso VII da

⁶⁸ CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 165-166.

⁶⁹ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016.

⁷⁰ Art 5º, inciso XXXII: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. BRASIL. *Constituição (1988)*. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 de abr. de 2016.

⁷¹ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 85.

Constituição Federal, que tutela a fauna, de outro está o artigo 215, § 1^o⁷² da Constituição que garante à sociedade o pleno exercício dos direitos culturais, sendo o Estado o próprio incentivados de tais práticas. Existe nesse caso um conflito entre princípios constitucionais: o de proteção aos animais e da cultura.

Neste sentido, havendo o conflito de normas, deve-se observar o juízo de validade e o juízo de ponderação. No caso, a norma que resguarda o direito ao exercício cultural e a norma que proíbe maltrato a animais são válidas mas conflitantes entre si.

Porém, decidiu o STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 153.531,⁷³ que o festival constitui prática que sujeita os animais à crueldade, violando o artigo 225, §1^o, inciso VII, da Constituição Federal. O recurso foi conhecido e provido pelo tribunal, vedando a prática da farra do boi.

A indagação sobre qual seria a fundamentação jurídica para que se conferisse proteção e direito aos animais pode ser respondida através do que foi explanado. É sabido que a tutela tem sustento em considerações morais e éticas, mas também é fundamentada juridicamente, uma vez que as normas constitucionais possuem juridicidade e não puramente e somente valor moral. Todo princípio contido na constituição apresenta juridicidade, mesmo que possua caráter ideológico.⁷⁴

2.2 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E O CÓDIGO CIVIL

Ao iniciar este capítulo faz-se necessário rever alguns conceitos como o de personalidade jurídica e direitos da personalidade.

⁷² Art. 215, § 1^o: “O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. *RE. Nº 153.531*. Segunda Turma. Recorrente: APANDE- Associação amigos de Petrópolis patrimônio proteção aos animais e defesa da ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator Ministro Marco Aurélio. Santa Catarina, 13 de março de 1998. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em 22 set. 2016.

⁷⁴ SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.80.

A personalidade é a aptidão genérica para obter direitos e deveres. Ela está intrinsecamente vinculada ao conceito de pessoa, uma vez que essa aptidão é concedida a todo ser humano, como explicitado no artigo 1º do Código Civil de 2002.^{75 76}

Apesar do indivíduo ser o centro das relações jurídicas, não se pode dizer que somente a pessoa (física) possui tal aptidão. Isso porque o ordenamento assegura direitos também a entes morais, a exemplo as pessoas jurídicas.⁷⁷

Contudo, por mais que direitos sejam concedidos a entes que não sejam pessoas físicas, o ordenamento não concede personalidade a outros seres, como os animais não humanos. A lei lhes confere proteção, mas é em decorrência dos interesses que os indivíduos tem sobre eles.⁷⁸

É cediço também, em relação a seres não humanos, que estes são defendidos de maus tratos e de práticas que coloquem a fauna e flora em risco, ambos proibidos pela lei. Todavia, mesmo tendo essa proteção, não possuem personalidade e nem têm aptidão para requerer determinado tratamento.⁷⁹

Como dito em capítulo anterior, a dignidade da pessoa humana é o centro da ordem normativa, e desta maneira reforça a ideia de Hermogeniano “*Omne ius hominum causa titutum est*”, isto é, “Todo o direito constitui-se em benefício dos homens.”⁸⁰

Em consequência da supremacia da Constituição, nenhuma norma ou manifestação de vontade pode se sobrepor, caso incompatível, à Lei Fundamental. Assim demonstrado no capítulo anterior, baseado nas ideias de Kelsen, normas pretéritas à Constituição que sejam divergentes ficam revogadas e as editadas após à promulgação devem ser anuladas. Estando a Constituição no topo da pirâmide do

⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 181.

⁷⁶ Art. 1º: “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.” BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 set. 2016.

⁷⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 181.

⁷⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 183.

⁷⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 183.

⁸⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 183.

ordenamento jurídico, esta serve de fundamento para todas as outras normas, inclusive para o Código Civil.⁸¹

O Código Civil de 2002 inovou no que se refere à modificação da expressão “homem” para “pessoa”, apontando que há diferença entre ser humano e pessoa natural. Assim, considerando que as leis infraconstitucionais devem ser elucidadas segundo a Constituição, alguns doutrinadores afirmam que o conceito de “pessoa” é estendido e pode englobar tanto o ser humano como não humanos.⁸²

Importa salientar que houve nos últimos anos influência dos valores constitucionais para com o direito civil. Dois desses impactos merecem ser mencionados. O primeiro foi a mudança em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que promoveu a despatrimonialização e a repersonalização do direito privado em geral, e ainda atestando os direitos da personalidade.⁸³

O Código Civil Brasileiro de 1916, no artigo 593, trazia os animais mansos, bravios e domesticados como *res nullius*, sujeitos à apropriação. O Código Civil de 2002, em seu artigo 82, no Livro II “dos bens”, manteve o mesmo tratamento, dizendo que são móveis os bens que possuam movimento próprio. Desse modo, os animais são considerados bens móveis, uma vez que são seres semoventes.

Entretanto, no primeiro código não havia limitação ao poder de propriedade, e o indivíduo poderia dispor de seu direito de maneira diversa.

Alteração significativa houve no código vigente, que em seu artigo 1228, parágrafo 1º estabeleceu a gestão da propriedade com função social, a fim de preservar o meio ambiente.

Nos termos do artigo 1228, parágrafo primeiro:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as

⁸¹ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 165

⁸² LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008. p. 493, 494.

⁸³ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 407-409.

belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”⁸⁴

De fato, os animais são protegidos pelo ordenamento jurídico, no caso, à luz do Código Civil, sendo qualificados como selvagens, domésticos, aquáticos, terrestres, entre outras classificações. Por outro lado, essa proteção tem por base o Direito de Propriedade, onde o homem, sujeito de direito, exerce sobre aquele a apropriação. Ademais, conforme a Constituição Federal de 1988, são classificados como patrimônio da União, em que o conjunto de espécies de seres vivos terrestres pertencem ao ramo do Direito Público e logo são protegidos como elemento do bem jurídico, que tem natureza difusa, embora o Código Civil os trate como coisas.⁸⁵

O artigo 936 do código em vigor traz também a responsabilização do dono pelos danos decorrentes de atos dos seus animais, *in verbis*: “O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.”⁸⁶

Cabe ressaltar que países como a França, Alemanha e a República Tcheca já reconheceram que os animais são seres sencientes e alterando no Código Civil o seu *status* jurídico. Desta forma, os animais não humanos não são mais definidos pelo valor patrimonial, e sim pela valoração como sujeitos de direito, mudança explicitada no artigo 515-14 do Novo Código Civil Francês.⁸⁷

No Brasil, alguns Projetos de Lei foram criador na tentativa de mudar a classificação dos animais no ordenamento.

Um dos Projetos de Lei mais significativos atualmente foi proposto pelo Deputado Federal Ricardo Izar Júnior, muito conhecido por sua luta na busca de direitos animais, com objetivo de formar uma sociedade mais consciente, afirmar os

⁸⁴ BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 set. 2016.

⁸⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 68-69.

⁸⁶ BRASIL. *Lei nº 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 22 set. 2016.

⁸⁷ AVANCINI, Alexandre. *Mudança de status jurídico*: Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>> Acesso em 15 de jun. de 2016.

direitos e proteção dos animais e reconhecer que os animais são dotados de personalidade própria, capazes de sentir dor e prazer.⁸⁸

O atual artigo 82, em seu caput, diz que são caracterizados como móveis os bens que possuem movimento próprio. O Projeto de Lei 6799, proposto em 2013, visa acrescentar a este artigo um parágrafo único, que dispõe que o disposto no caput exclui os animais domésticos e silvestres. Portanto, estes não seriam mais bens móveis.

O Projeto aguarda parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Em 24 de setembro de 2014, o então Deputado Federal Eliseu Padilha apresentou o Projeto de Lei número 7991/2014, que acrescenta à Lei número 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, o artigo 2-A, cujo teor propõe a criação de personalidade jurídica “*sui generis*” para os animais, tendo em vista a capacidade de sentiência destes.⁸⁹

Ademais, asseguraria a eles direitos fundamentais, os quais são: alimentação, liberdade, integridade física, e outros necessários para que o animal viva com dignidade.

Em outubro de 2015 foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e foi apensado ao Projeto de Lei 6799/2013.

Importante se faz falar do Projeto de Lei número 3670 de 2015, que teve origem com o Projeto de Lei do Senado número 351. O autor, Senador Antônio Anastasia, propôs que o artigo 83 do Código Civil, em sua nova redação, passaria a considerar que os animais não são coisas, como os projetos anteriores.⁹⁰

⁸⁸ BRASIL. *Projeto de Lei nº 6799, de 20 de novembro de 2013*. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, 2013. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>> Acesso em 05 jun. de 2016.

⁸⁹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 7991, de 24 de setembro de 2014*. Propõe a criação de uma personalidade jurídica “*sui generis*” em reconhecimento a sentiência nos animais. Disponível em <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728> Acesso em 10 jun. 2016.

⁹⁰ BRASIL. *Projeto de Lei nº 3670, de 18 de novembro de 2015*. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>> Acesso em 15 de jun. de 2016.

As normas vigentes tratam o tema sob uma ótica antropocêntrica e considerando apenas o interesse humano, de modo que a tutela jurisdicional do animal fica restrita.

Na busca de um fundamento próprio para que se conceda direitos maiores aos animais, os protetores e doutrinadores atuais têm defendido um novo regime jurídico para eles no Código Civil, o *sui generis*, cuja finalidade é de afastar a coisificação destinada a eles.

Ainda que o Código Civil de 2002 tenha trazido mudanças, ele não contemplou nenhuma proteção a mais aos animais não humanos. Desta vênua, os animais continuam classificados como bens móveis sujeitos à apropriação, sendo que as meras proteções lhes conferidas têm finalidade de reparar não o animal, mas sim seu dono, que tem interesses sobre ele.

Por estas razões, o animal é considerado, no ordenamento jurídico brasileiro, como objeto de direito, sendo sujeito de direito somente seu proprietário.

Por conseguinte, o direito normativo no Código Civil pode ser considerado um obstáculo à tese de que o animal teria personalidade, uma vez que o caracteriza expressamente como coisa e bem móvel, o excluindo do conceito de pessoa.

2.3 PROTEÇÃO JURÍDICA DO ANIMAL E LEIS ESPECIAIS

Neste tópico estudar-se-á leis especiais e as mudanças ocorridas em relação à proteção animal no tempo.

Analisar-se-á os Decretos 16.590 de 1924 (Regulamento das casas de diversões públicas), 24.645 de 1934 (Estabelece medidas de proteção aos animais) e o 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e as leis 5.197 de 1967 (Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.), 10.519 de 2002 (Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências), 11.794 de 2008 (Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.) e, por fim, a lei 9.605 de 1998 (Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.)

A luta em prol da proteção animal teve início na Inglaterra, no ano de 1822, período em que houve o surgimento de regras contra os maus tratos aos animais. Este país abriu as portas para que outros pudessem editar normas no mesmo sentido.⁹¹

No Brasil, a primeira legislação criada em favor dos animais foi o Decreto 16.590 de 1924, que regulamentava acerca Casas de Diversões Públicas, o qual proibia “corridas de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais”.⁹²

Dez anos depois, durante o governo de Getúlio Vargas, surge o Decreto 24.645 de 1934, definindo em seu artigo 3º trinta e uma espécies que tipificam maus-tratos aos animais. Vale ressaltar que o rol deste artigo é exemplificativo, permitindo que a condenação por maus tratos pudesse ocorrer a partir de condutas de outra natureza. *In verbis* alguns incisos:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; [...]

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; [...]⁹³

Tal Decreto também possibilitou um novo status aos animais – o de sujeitos de direito. Isso porque em seu artigo 2º, parágrafo 3º, declarava que os animais seriam assistidos pelo Ministério Público em juízo.⁹⁴ Assim, haja vista que ao Ministério Público foi concedida a legitimidade para substituir as partes, o

⁹¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003, p. 63.

⁹² LEVAL, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004. p. 30.

⁹³ BRASIL. *Decreto n.º 24.645 de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em 20 jun. 2016.

⁹⁴ RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 64.

legislador reconheceu que os animais não são somente coisas, como se depreende do atual Código Civil. Não bastasse isso, também traz em seu artigo 17 a definição legal de animal, abarcando animais domésticos, silvestres, irracionais, exceto os daninhos.⁹⁵

Embora o Decreto 24.645/34 tenha contribuído substancialmente para a proteção animal, ele foi revogado. Desse modo, estudar-se-á a seguir as principais leis especiais e decretos que vigoram atualmente.

Em 03 de outubro de 1941, foi baixado o Decreto-Lei 3.688, Lei das Contravenções Penais, que tipificou a conduta da prática de atos cruéis contra animais em seu artigo 64, *in verbis*:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.
§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.
§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.⁹⁶

Mesmo que a pena imposta ao indivíduo que cometer maus tratos seja sutil, este artigo reconheceu a ilicitude de tais atos e inovou no que concerne à proteção dos animais na prática de vivissecção.

A Lei 5.197 de 1967, mais conhecida como Código de Caça, em seu artigo 1º⁹⁷, tornou proibida a caça, apanha, destruição, utilização e perseguição dos animais da fauna silvestre, de qualquer espécie e em qualquer estágio de desenvolvimento. Ademais este artigo afirma que os animais da fauna silvestre são

⁹⁵ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Parecer sobre a Constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 46548/98. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.8, n. 6, jan./jun.2011. p. 371.

⁹⁶ BRASIL. *Decreto Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 09 ago. 2016.

⁹⁷ Art. 1º. “Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.” BRASIL, *Lei nº. 5.197 de 03 de janeiro de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em: 09 ago. 2016.

de propriedade do Estado, deixando de ter o status de coisa de ninguém e se tornando bem público.⁹⁸

Não há dúvidas de que o artigo supracitado se refere exclusivamente aos animais silvestres, e o restante do texto legal permite um leque de atividades que são permitidas, inclusive a caça amadora.

A lei 10.519 de 2002⁹⁹, que trata sobre os rodeios, também merece ser citada neste capítulo. Os dispositivos desta lei visam assegurar o mínimo de bem estar aos animais que participam desta atividade. Embora ofereça certa proteção, a lei legitimou a continuação das práticas da farra do boi no país. Aqui entra a questão do juízo de ponderação e a supremacia da Constituição abordada em outros capítulos.

A Lei Maior veda os atos que coloquem em risco a flora e a fauna, mas ao mesmo tempo garante à população o direito à cultura. É cediço que a farra do boi pode causar sofrimento ao animal, mas considerando que há uma lei que regulamenta a atividade e a Constituição ampara esse direito, ainda continua sendo uma prática lícita e permitida, com exceção do Estado de Santa Catarina.¹⁰⁰

No mesmo sentido, surgiu em 2008 a Lei 11.794¹⁰¹, que regulamenta o inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição Federal, determinando procedimentos para o uso em estudos científicos de animais.¹⁰²

De acordo com o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei, são consideradas como atividades científicas todas as práticas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.¹⁰³

⁹⁸ CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. *Classificação teleológico-normativa dos animais*. Revista Brasileira de Direito Animal, v.4, n. 3, jan./dez. 2008. p. 223.

⁹⁹ BRASIL, *Lei nº. 10.519 de 17 de julho de 2002*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10519.htm> Acesso em: 09 de ago. de 2016.

¹⁰⁰ TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.7, n. 5, jul./dez. 2010. p. 179.

¹⁰¹ BRASIL, *Lei nº. 11.794 de 8 de outubro de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm> Acesso em: 09 de ago. de 2016.

¹⁰² DIAS, Edna Cardozo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.3, n. 4, jan./dez.2008. p. 134.

¹⁰³ Art. 1º [...] § 2º: “São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou

Ela criou o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, cujo dever é produzir normas referentes à utilização de animais e credenciar instituições para tal finalidade.

Nos termos do artigo 5º, compete ao CONCEA monitorar e introduzir técnicas que substituam a utilização de animais em pesquisa. Ainda nesta linha, o artigo 14 da Lei traz em seus parágrafos diretrizes que impedem procedimentos traumáticos, visando minimizar ao máximo o sofrimento dos animais. Apesar da tentativa de implantar o “bem estarismo” e da preocupação em dar maior dignidade ao animal, a sociedade está longe de evitar o seu sofrimento.¹⁰⁴

Por fim, mister se faz analisar a Lei 9.605 de 1998, conhecida como Lei dos Crimes Ambientais. Os crimes contra a fauna estão presentes no capítulo V, seção I da lei, do artigo 29 ao 37.

O artigo 29 da lei tornou crime a caça ilegal, além de outras práticas:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. [...] ¹⁰⁵

Ao tirar a vida de um animal, sem autorização de órgão competente, o homem interrompe o ciclo da vida e da cadeia alimentar daquele ser, podendo levar à extinção de espécimes. Contudo, ressalta o artigo 37 da mesma lei, que são excludentes de criminalidade o abate de animais realizados em estado de

quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.” BRASIL, *Lei nº. 11.794 de outubro de 2008*. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm> Acesso em: 09 de ago. de 2016.

¹⁰⁴ DIAS, Edna Cardozo. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.3, n. 4, jan./dez.2008, p. 135.

¹⁰⁵ BRASIL. *Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em : 23 set. 2016.

necessidade, a fim de saciar a fome, para proteger lavouras e animais da propriedade do indivíduo e, por último, por ser o animal nocivo ao homem.¹⁰⁶

Por fim, a Lei de Crimes Ambientais concebe o seguinte artigo:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹⁰⁷

O artigo 32 da lei 9.605/98 revogou o artigo 64 da Lei de Contravenções Penais- 3.688/41. A pena prevista nesta última lei era mais branda e não contemplava a espécie de crime de maus tratos por abuso, ferimento ou mutilação do animal, o que culminava numa interpretação menos benéfica ao agente passivo.

108

Outro ponto importante é que o parágrafo 2º do artigo proibiu a prática da vivissecação dos animais em experiências científicas quando houver meios alternativos. Cabe ressaltar que a Lei 6.638/79 permitia expressamente a realização de tal procedimento em todo território nacional, sem ressalvas.

Embora tenha ocorrido maior proteção ao animal no que concerne à vivissecação, ela ainda se torna permitida na falta de métodos alternativos. Ora, quando os meios se esgotarem na busca de produção de medicamentos, por exemplo, dois interesses estarão em jogo: o do homem e do animal. Logicamente o interesse do indivíduo se sobreporia ao dever de não causar sofrimentos aos animais.

¹⁰⁶CASTRO, João Marcos Adede Y. *Crimes Ambientais: Comentários à Lei nº. 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004. p. 118 e 160.

¹⁰⁷BRASIL. *Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em : 23 de set. de 2016.

¹⁰⁸CASTRO, João Marcos Adede Y. *Crimes Ambientais: Comentários à Lei nº. 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004. p. 139.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA PROTEÇÃO ANIMAL

No terceiro e último capítulo serão verificadas as decisões tomadas pelos tribunais em ações que buscam a defesa dos animais. A priori, há um recurso extraordinário e uma Ação Direta de Inconstitucionalidade que tiveram como conclusão decisões favoráveis à tutela animal. Contudo, também há duas apelações cíveis que foram contrárias à essa proteção, não entendendo como crimes ou práticas abusivas as atividades a que os animais eram expostos.

3.1 JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS

3.1.1 Recurso Extraordinário nº 153.531

A farra do boi é uma prática bastante popular no Brasil, em especial no Estado de Santa Catarina, tendo seu auge na Semana Santa, principalmente na sexta-feira. Entretanto também é realizada em outros eventos festivos como festas populares e aniversários. Essa atividade pertence fortemente à cultura da região e de outros lugares do país.

No ano de 1997, ao julgar o Recurso Extraordinário oriundo do Estado de Santa Catarina, o Supremo Tribunal Federal afastou a qualidade cultural da farra do boi, sob o argumento de que o direito à cultura e seu exercício devem observar o disposto no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, que veda ações que submetam os animais não humanos à crueldade.

Este recurso foi impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal por Organizações que lutam em prol da proteção animal, visando reformar as decisões de instâncias inferiores que rejeitaram ação demandando ordem judicial que proibisse a “farra do boi” no Estado de Santa Catarina. Vejamos:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE.

A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os

animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi".¹⁰⁹

Entidades de defesa animal ajuizaram ação civil pública para que o Estado de Santa Catarina fosse condenado, submetendo-o a proibir tal prática. O polo passivo contestou, arguindo inépcia da inicial e carência de ação. Na defesa do mérito, afirmou que a prática se tratava de manifestação cultural arraigada nas comunidades e que havia, por parte do próprio Estado, medidas para coibir abusos.

Num primeiro momento, o juiz de primeiro grau julgou improcedente a ação, alegando impossibilidade jurídica do pedido.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a improcedência do pedido, mas alterou um dispositivo da sentença, entendendo que, no caso, não se configurava carência da ação. A tese de que a farra do boi seria uma manifestação cultural, não violenta, foi defendida pelo Tribunal, uma vez que o Estado provou que sempre tomou medidas a fim de não haver o sofrimento do animal.

Diante disso, as organizações protetoras dos animais interpuseram o recurso extraordinário número 153.531 contra acórdão do Tribunal.

O voto do Ministro Francisco Rezek teve fundamento no artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal, e considerou a farra do boi uma “prática abertamente violenta e cruel para com os animais”. Apesar da Lei Maior também proteger o direito à cultura, Rezek não interpretou o caso como um confronto de direitos e princípios, mas usou do juízo de ponderação em sua decisão.

O Ministro Maurício Corrêa votou pelo não provimento do recurso. Diferente mento do voto anterior, Corrêa considerou não ser possível coibir a farra do boi com fundamento no artigo 225 da Constituição. Em seu entendimento, se por um lado existe norma constitucional que proíbe tratamento cruel aos animais, de outro há normas que asseguram as manifestações culturais populares (arts. 215, §

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. *RE. Nº 153.531*. Segunda Turma. Recorrente: APANDE- Associação amigos de Petrópolis patrimônio proteção aos animais e defesa da ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator Ministro Marco Aurélio. Santa Catarina, 03 de junho de 1997. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em 22 set. 2016.

1º e 216, caput, ambos da CF).¹¹⁰ Por fim, afirmou ser uma legítima manifestação popular, garantida pela Constituição, e que a submissão dos animais a atos cruéis deveria ser controlada pelas forças policiais e, quando couber, punida conforme artigo 64 da Lei de Contravenções Penais.

O Ministro Marco Aurélio votou no mesmo sentido de Rezek, não interpretando o caso como colisão de direitos e princípios, portanto foi desfavorável à farra do boi. Para o Ministro Néri da Silveira, não se pode negar que a prática é manifestação cultural arraigada, contudo, os procedimentos adotados são incompatíveis com os princípios maiores da Constituição, como o da dignidade da pessoa humana.

Por maioria, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso.

Com a criação da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1988, a farra do boi passou a ser proibida em todo o território brasileiro.

3.1.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ

Esta ADIN foi proposta por pelo Procurador Geral da República, com o objetivo de questionar a validade jurídico-constitucional da Lei estadual nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. A referida lei foi editada com a finalidade de validar a realização de exposições e competições entre aves não pertencentes à fauna silvestre. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98)- LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA - DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA - CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32)- MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII)- DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL - RECONHECIMENTO DA

¹¹⁰ Art. 216: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]” BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 set. 2016.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA - AÇÃO DIRETA PROCEDENTE. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE EXPOSIÇÕES E COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES - NORMA QUE INSTITUCIONALIZA A PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA - INCONSTITUCIONALIDADE .

- **A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da farra do boi (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes .**

- **A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade .**

- **Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitarem todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (gallus-gallus). Magistério da doutrina. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL .**

- Não se revela inepta a petição inicial, que, ao impugnar a validade constitucional de lei estadual, (a) indica, de forma adequada, a norma de parâmetro, cuja autoridade teria sido desrespeitada, (b) estabelece, de maneira clara, a relação de antagonismo entre essa legislação de menor positividade jurídica e o texto da Constituição da República, (c) fundamenta, de modo inteligível, as razões consubstanciadoras da pretensão de inconstitucionalidade deduzida pelo autor e (d) postula, com objetividade, o reconhecimento da procedência do pedido, com a consequente declaração de ilegitimidade constitucional da lei questionada em sede de controle normativo abstrato, delimitando, assim, o âmbito material do julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. (grifo nosso) ¹¹¹

O autor da ADIN alegou que a lei que normatizava a exposição e competição de aves era inconstitucional, uma vez que ofendia o conteúdo do artigo 225 caput, seu § 1º e o inciso VII da Constituição Federal de 1988, por sujeitar os animais à prática cruel.

Por sua vez, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro defendeu a importância dessa prática para a integração social de comunidades do interior do Estado, além de empregar funcionários nos centros esportivos.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI. nº 1856. Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>> Acesso em 22 set. 2016.

O governador do Estado também apoiou a improcedência da ação direta, sustentado a ideia de não haver ofensa direta ao texto constitucional.

Já o Ministério Público Federal pronunciou pela procedência do pedido, alegando ofensa ao disposto na Constituição Federal, violando a proteção concedida aos animais. Ademais, afirmou que a lei abrange todos os exemplares da fauna, domesticados ou não.

O ministro Celso de Mello, em seu voto, declarou que a norma questionada apresenta visível conflito com a Lei Maior, que veda a práticas de atos cruéis contra os animais. Disse ainda que quem promove tal evento pode ser considerado como infrator do ordenamento constitucional.

Os ministros, por unanimidade, acolheram e acompanharam o voto do relator a fim de que se concedesse procedência à ADI.

Para complementar, o ministro Ayres Britto afirmou que a briga de galos caracteriza verdadeira tortura para satisfazer o prazer mórbido do indivíduo, que vê o animal sendo mutilado até a morte. O ministro Cezar Peluso ainda destacou que a prática não ofende apenas o contido no artigo 225 da Constituição Federal, mas que também fere a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que implica em retroagir em ações primitivas e irracionais.

3.2 JURISPRUDÊNCIAS CONTRÁRIAS À PROTEÇÃO ANIMAL

3.2.1 *Apelação cível número 70039307459 – Maus tratos na produção avícola*

O Ministério Público, em 2010, ajuizou ação civil pública nº 022/1.08.0006517-5 em face de um avicultor especializado na produção de ovos de galinha. O autor afirmou no processo que os animais estavam sendo submetidos a tratamento cruel e eram privados daquilo que se considerava como comportamento natural.

Para exemplificar, o Ministério Público disse que as aves sofriam mutilação e “muda forçada”, que consistia, de acordo com Peter Singer ¹¹², em mantê-las sem alimentação, luz e água, para que, quando a produção de ovos

¹¹²SINGER, Peter. *Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010. p. 174-175.

diminuísse, fosse possível recuperar sua capacidade reprodutora. Com o uso desta prática, seu organismo permitiria a perda da plumagem e o crescimento de novas, o que levaria a pôr ovos com mais frequência.

Ademais, demonstrando fortemente o sofrimento das aves, o autor citou a prática da debicagem, que consiste em cortar a extremidade do bico dos pintos com lâminas a fim de que não ocorra canibalismo entre elas. Mas, deve-se analisar o motivo que as levou a atacar umas as outras. Ora, é evidente que o confinamento causa tamanha tensão e estresse que elas acabam por desenvolver o canibalismo.¹¹³

Tendo em vista tais práticas cruéis, o autor pede a procedência da ação e a posterior condenação do réu à obrigação de não fazer, haja vista a utilização de métodos inapropriados de criação. O réu contestou, alegando estar enquadrado nos padrões de Bem Estar para Aves Poedeiras de junho de 2008 da União Brasileira de Avicultura e que todos os procedimentos por ele realizados são indolores, descaracterizando os maus tratos. O magistrado da 1ª Vara Cível da Comarca de Pelotas julgou improcedente a ação.

Contra a sentença, o Ministério Público interpôs a apelação cível número 70039307459, na 21ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, qual seja:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRODUÇÃO AVÍCOLA. CRIAÇÃO DE AVES DE POSTURA. ALEGAÇÃO DE ABUSO E ILEGALIDADE NA ATIVIDADE E SITUAÇÃO DE MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE MÉTODOS INDICADOS PELA LEGISLAÇÃO COMPETENTE. ATIVIDADE DESENVOLVIDA EM ACORDO COM AS NORMAS AMBIENTAIS. Apelo desprovido. Unânime.

(TJ-RS - AC: 70039307459 RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Data de Julgamento: 18/05/2011, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/06/2011) (grifo nosso)¹¹⁴

¹¹³ SINGER, Peter. *Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010, p. 148.

¹¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. AC nº 70039307459. Vigésima Primeira Câmara Cível. Relator Genaro José Baroni. Porto Alegre, 18 de maio de 2011. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70039307459&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em : 31 de ago. de 2016.

Em seu voto, o Desembargador Genaro José Borges defendeu o contido na sentença de primeiro grau, ou seja, não haveria ilegalidade, abuso ou maus tratos na exploração da atividade econômica em questão. Além disso, o confinamento imposto às aves está previsto nas diretrizes do Protocolo de Bem Estar das Aves Poedeiras da UBA e, apesar de ficarem todas juntas no mesmo espaço, não ocorrem ataques por meio de bicadas.

Defendeu ainda que os métodos utilizados pelo Apelado são lícitos e tem somente o fim de melhorar a produtividade e que não ficou demonstrado qual o método de debicagem das aves e se ela é realmente agressiva.

Os Desembargadores Armínio José Abreu e Marco Aurélio Heinz votaram de acordo com o Desembargador Genaro José Borges. Diante disso, negou-se provimento ao recurso de forma unânime.

Embora demonstrado por fotos e outras provas, o Ministério Público não logrou êxito na ação. Contudo, é evidente que as três principais práticas citadas no processo causam algum tipo de dano às aves. Primeiro, o confinamento por si só já geraria sofrimento ao animal uma vez que, amontoadas, as galinhas vivem em contato direto com a grande sujeira de fezes, urina, entre outros. A tensão e o estresse corriqueiros levam-nas a desenvolver o canibalismo e as agressões uma com a outra que, por sua vez, tem seu bico cortado para que não haja danos quando houver brigas. Ocorre que, como foi dito pelo desembargador Genaro, não se sabe qual o método utilizado para a mutilação. Na maioria das vezes a debicagem ocorre nos 10 primeiros dias de vida do animal, com lâminas quentes. Caso a lâmina esteja quente demais pode resultar em neuromas (emaranhados de fibras nervosas) no bico, que causam desconforto e se tornam sensíveis. Outro problema é que se o corte for feito erroneamente, pode cortar a língua da ave. Entretanto, o corte além de poder ferir a ave, não reduz em nada a sobreocupação do espaço.¹¹⁵

Por último, um terceiro tratamento cruel a que as aves são submetidas é a muda forçada, que não é recomendada pelo Protocolo de Bem Estar das Aves Poedeiras da UBA. Destaca-se que somente por mudar o processo natural do

¹¹⁵ SINGER, Peter. *Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010. p. 148-150.

organismo, o animal já não vive com qualidade. Ademais, submeter as aves à abstinência de água, luz e comida é evidente característica de maus tratos.

Conforme o artigo 32 da lei 9.605/98, praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais é crime. Mesmo que esses atos sejam considerados cruéis, o interesse humano se sobrepõe a eventual sofrimento animal. Se não há outro método para evitar tais práticas, ou as alternativas foram esgotadas, esses procedimentos se tornam necessários para proporcionar o bem estar humano.

3.2.2 *Apelação criminal – Maus tratos de animais de circo – Acórdão nº 479.054*

No ano de 2008, o Ministério Público propôs a ação nº 20080111119890 em face da Requerida “Le Cirque”. O autor juntou laudos dos órgãos ambientais competentes que estiveram fiscalizando o circo e encontraram uma situação precária de segurança, saúde e alimentação dos animais.

Além disso, encontraram animais feridos e sem as devidas vacinas e medicações, o que poderia acarretar perigo à saúde pública.

O juiz de 1ª instância julgou procedente o pedido do Ministério Público, e condenou Amália Griselda Rios de Stevanovich e Filhos Ltda à pena de R\$ 250.000,00; o Requerido George Stevanovich a pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de detenção, além de 44 dias-multa à razão de 5 salários mínimos vigente à época; e o Requerido Luiz Carlos Oliveira de Araújo à pena de 1 ano e 1 mês de detenção, além de 20 dias-multa à razão de ½ salário mínimo vigente à época.

Os representantes do “Le Cirque” recorreram em segunda instância, interpondo apelação criminal que resultou na absolvição. Vejamos:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CIRCO. CASA DE ESPETACULOS PARTICULARES. ACOMODAÇÕES. MAUS TRATOS DE ANIMAIS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.
1. Não havendo provas de que réus praticaram condutas intencionais de causarem sofrimentos a animais, não há crime de maus tratos.
 2. Rejeitada a preliminar, e dado provimento aos recursos da defesa para absolver os réus. (grifo nosso) ¹¹⁶

¹¹⁶ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão. *Acórdão nº 479054*. Segunda Turma Criminal. Relator João Timóteo de Oliveira. Brasília, 03 de fevereiro de 2011. Disponível em <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 23 de set. de 2016.

Mesmo que os relatórios de vistoria dos órgãos ambientais tenham demonstrado a ocorrência de maus tratos aos animais do circo, o relator entendeu que a conduta do circo é atípica, não estando disposta no Código Penal.

Em seu voto, o Relator João Timóteo de Oliveira defendeu a absolvição dos Apelantes, acolhido por unanimidade pela Turma:

[...] 2. QUANTO AO MÉRITO:

[...] **Sobre a tipicidade do crime de maus tratos, levemos em consideração que não podemos confundir animais mal tratados, com maus tratos praticados intencionalmente contra animais.** A condição nômade destas empresas de espetáculos populares, denominadas de circos, não mais encontram espaços físicos nas cidades do Brasil urbano, o que impõe é uma união, de improvisos e de sofrimentos, dos homens e dos animais, sob as mesmas lonas escaldantes do circo. Falaram os senhores inspetores públicos que os réus estavam a praticar crimes de maus tratos contra os animais, porque não os alimentava suficientemente e nem provia d'água durante todo o dia. Inicialmente, nenhum fiscal público esteve por todo o dia no local em que estavam os animais. E, leve-se em consideração, que estes mesmos inspetores do GDF, aqui em Brasília, com frequência regular visitam nossas casas; e nos orientam no sentido de que não deixemos águas acumuladas; que forneçamos águas para os nossos animais domésticos e, o restante jogue fora, em face da proliferação do mosquito da "dengue". O veterinário dos nossos animais doméstico no orienta com insistência, no sentido de que não deixemos água ou resto de comida nas dependências dos nossos animais domésticos em face do perigo das doenças que os ratos transmitem. Logo, o certo é alimentar os animais do circo, dar-lhes água suficiente em horas determinadas; e não deixar a comida e a água por todo o tempo. Se assim não for, ou os inspetores oficiais dos GDF estão nos enganando com esta duplicidade de informações, uma para os nossos animais domésticos: e outra para o pessoal do circo. É evidente, que existem exceções, isto é, para àqueles animais aquáticos, como os rinocerontes. As pequenas lesões que exibem, por foto, num dos chimpanzés, tenha em consideração que estes animais são apresentados e retirados do circo com coleiras, que, por si só estão justificadas.

O mesmo se diga do elefante que estava com a pata machucada, eis que estes animais estão de regra amarrados e, em constantes viagens. O que não se justificaria, seria a falta de tratamento. Quanto aos elefantes, que os técnicos afirmam estar desnutridos, nenhum elemento de comparação trouxeram para que o Juiz do Conhecimento e estes julgadores da Turma pudessem fazer uma comparação e avaliação. Sobre os dentes extraídos macacos, conforme já se deixou consignado, o próprio laudo atesta que foram objeto de cirurgia, onde, nenhuma prova adicional foi trazida sobre a identidade de quem teria praticado esta conduta, quando estas extrações foram efetivadas, por quê; e se quem efetuou a cirurgia teria praticado qualquer crime no exercício ilegal da medicina odontológica. [...] **Em face do exposto, não vejo qualquer adequação típica ou fatos que possam ser objeto da censura penal sob a denominação de "maus tratos" destes animais; e muito menos ato praticado com intuito de crueldade com referência a qualquer um deles, que possam ser inseridos nas disposições dos artigos 32 e 69, da Lei 9.605/98; e 330, do Código Penal, porque não pode confundir maus tratos de animais, derivados de condutas humanas intencionais de contra eles se praticarem crueldades, com limites impostos em face de espaços para a instalação dos circos nas cidades; e mais os fatos de longas viagens,**

de animais de grande porte, o que por si, é passível de se machucarem, como de ordinário acontece com o transporte de gado ou outro animal de porte maior, através de caminhões. Lembremos que o meio-ambiente não é tema apenas jurídico, mas sim relacionado com todos os direitos, eis que atinge todos os seres. E, não é que esta situação de uso de animais para diversões públicas deva ficar sem uma regulamentação, mas, com a aplicação do Direito Penal, conforme os manuais de direito, somente na última hipótese.”(grifo nosso) ¹¹⁷

Destarte, como analisado no tópico anterior, o interesse humano se sobrepôs à qualidade de vida do animal, desconsiderando sua proteção constitucional.

No ano de 2015, a 2ª Turma Criminal entendeu por devolver os animais aos donos do circo.

PENAL. PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS. CRIMES AMBIENTAIS. ACÓRDÃO ABSOLUTÓRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIDA.

1. **Em face da ausência de efeito suspensivo do acórdão absolutório nos termos da norma de regência dos recursos superiores - art. 27, § 2º da Lei 8.038/90 e da extinção do habeas corpus impetrado junto ao Superior Tribunal de Justiça que discutia a competência desta Turma Criminal para processar e julgar a presente ação penal, a liberação dos animais apreendidos ainda em decorrência da decisão do Juízo do Conhecimento é medida que se impõe.** 2. Questão de ordem acolhida. ¹¹⁸(grifo nosso)

(TJ-DF - APR: 20080111119890 DF 0086041-20.2008.8.07.0001, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 05/03/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2015 . Pág.: 290)

¹¹⁷ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão. *Acórdão nº 479054*. Segunda Turma Criminal. Relator: João Timóteo de Oliveira. Brasília, 03 de fevereiro de 2011. Disponível em <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 23 set. 2016.

¹¹⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal. *APR nº 20080111119890*. Segunda Turma Criminal. Relator: João Timóteo de Oliveira. Brasília, 05 de março de 2015. Disponível em <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 23 set. 2016.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar os fundamentos éticos, morais e jurídicos para se conceder direitos aos animais. Para isso, foi importante estudar os requisitos da personalidade jurídica a fim saber qual era seu status dentro do ordenamento vigente.

A priori estudou-se como as normas regulamentavam o comportamento humano e em que elas se fundavam, que é na pessoa, como valor fonte. Compreendeu-se os conceitos de pessoa, capacidade jurídica, personalidade, seu início e fim, seus requisitos e desdobramentos.

Após a minuciosa pesquisa, viu-se que dentro das teorias da personalidade, a de conferir aos animais a condição de sujeitos de direito, de entes despersonalizados e absolutamente incapazes não se adequaram ao propósito da proteção animal, visto que não há escopo na Constituição Federal nem no Código Civil para tal. Portanto, buscou-se firmar naquilo que está expressamente escrito e é defendido pela legislação, ou seja, os animais são considerados como coisas, e são, no ordenamento, objetos de direito.

A partir das ideias do filósofo australiano Peter Singer, foi possível ver que pelo simples fato dos animais serem seres sencientes, possuem a capacidade de sentir dor e prazer, já os tornaria titulares de direito. Contudo, este fato não dá margem para que os tornemos sujeitos de direito, capazes de realizar atos e negócios jurídicos.

Foram também objeto de estudo a corrente bem-estarista e igual consideração de interesses, que coloca os direitos dos homens e dos animais no mesmo patamar, sem distinção. Além disso, foi utilizado no trabalho pensamentos de doutrinadores brasileiros, suas concepções acerca do tema e as diferentes formas para solucionar o conflito da personalidade jurídica.

Ademais, mister foi compreender a proteção animal no Código Civil, na Constituição Federal, nas leis especiais e na jurisprudência dos tribunais.

Ao final, foi possível ver que o movimento pela luta da proteção animal está em crescimento, mas há uma dificuldade em se tornar efetiva essa proteção no que diz respeito aos direitos fundamentais dos animais. A característica de coisa

lhes conferida tornou-se um empecilho para se reconhecer mais direitos aos bichos. Deixando de ser coisas, por exemplo, eles não podem mais ser descartáveis ou abandonados. Na França, os animais já são considerados “seres vivos dotados de sensibilidade”.

Para conferir direitos aos animais entendo não ser necessariamente lhes outorgada a condição de sujeitos de direito dentro do ordenamento jurídico. Primeiro porque o requisito para isso é ser pessoa, e os animais não se enquadram nem na classe de entes personificados, nem na de entes despersonificados. Os animais se tornaram titulares de direitos e deveres pelas questões éticas e morais, assim como pela Constituição, Código Civil e leis especiais que defendem a sua preservação e evitam os maus tratos. A simples mudança no Código Civil retirando o conceito de coisas para os animais já ampliaria os seus direitos e a sua dignidade, podendo desta forma, tornar as leis muito mais eficazes do que atualmente.

Em conclusão, a hipótese eleita ao problema proposto inicialmente se apresenta válida conforme argumentação doutrinária legal e jurisprudencial desenvolvida nos capítulos deste trabalho.

REFERÊNCIAS

AVANCINI, Alexandre. *Mudança de status jurídico*: Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes>> Acesso em 15 de jun. de 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1997.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 15 abr. 2016

BRASIL. *Decreto Lei n.º 3.688 de 03 de outubro de 1941*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 09 ago. 2016.

BRASIL. *Decreto n.º 24.645 de 10 de julho de 1934*. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>>. Acesso em 20 jun. 2016.

BRASIL, *Lei n.º 5.197 de 03 de janeiro de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm> Acesso em: 09 ago. 2016.

BRASIL. *Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm> Acesso em : 23 set. 2016.

BRASIL. *Lei n.º 10.406 de 10 de julho de 2002*. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 04 abr. 2016.

BRASIL, *Lei n.º 11.794 de 8 de outubro de 2008*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm> Acesso em: 09 de ago. de 2016.

BRASIL. *Projeto de Lei n.º 3670, de 18 de novembro de 2015*. Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam considerados coisas, mas bens móveis para os efeitos legais, salvo o disposto em lei especial. Câmara dos Deputados, Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2055720>> Acesso em 15 de jun. de 2016.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 6799, de 20 de novembro de 2013*. Acrescenta parágrafo único ao artigo 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Câmara dos Deputados, Brasília, 2013. Disponível em <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>> Acesso em 05 jun. de 2016.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7991, de 24 de setembro de 2014*. Propõe a criação de uma personalidade jurídica "sui generis" em reconhecimento a senciência nos animais. Disponível em <www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=622728> Acesso em 10 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI. nº 1856. Tribunal Pleno. Relator Ministro Celso de Mello. Rio de Janeiro, 26 de maio de 2011. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>> Acesso em 22 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Especial. RE. Nº 153.531. Segunda Turma. Recorrente: APANDE- Associação amigos de Petrópolis patrimônio proteção aos animais e defesa da ecologia e outros. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator Ministro Marco Aurélio. Santa Catarina, 13 de março de 1998. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>> Acesso em 22 set. 2016.

CANOTILHO, Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, João Marcos Adede Y. *Crimes Ambientais: Comentários à Lei nº. 9.605/98*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2004.

CASTRO, Marcos Augusto Lopes de. *Classificação teleológico-normativa dos animais*. Revista Brasileira de Direito Animal , v.4, n. 3, jan./dez. 2008.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de Direito Civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Vol 1. p. 156.

DIAS, Edna Cardozo. *Revista Brasileira de Direito Animal* , v.3, n. 4, jan./dez.2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol 1.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão. *Acórdão nº 479054*. Segunda Turma Criminal. Relator João Timóteo de Oliveira. Brasília, 03 de fevereiro de 2011. Disponível em <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 23 de set. de 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Criminal. APR nº 20080111119890. Segunda Turma Criminal. Relator: João Timóteo de Oliveira. Brasília, 05 de março de 2015. Disponível em

<<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>> Acesso em: 23 set. 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2015. Vol 1.

FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito civil*. Introdução: pessoas e bens. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e patrimônio genético no direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol 1.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito civil: parte geral*. São Paulo: Atlas, 2006.

GOMES. Orlando. *Introdução ao direito civil*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008

GOMES. Orlando. *Introdução ao direito civil*. 21 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LEVAI, Laerte Fernando. *Direito dos animais*. 2. ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: parte geral*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 96.

LOURENÇO, Daniel Braga. *Direito dos animais: fundamentação e novas perspectivas*. São Paulo: S.A. FABRIS, 2008.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: A gestão ambiental em foco, doutrina, jurisprudência, glossário*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NACONECY, Carlos M. *As (des)analogias entre racismo e especismo*. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 5, n. 6, jan./jun.2010

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível. AC nº 70039307459. Vigésima Primeira Câmara Cível. Relator Genaro José Baroni. Porto Alegre, 18 de maio de 2011. Disponível em <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70039307459&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris> Acesso em : 31 de ago. de 2016.

RODRIGUES, Danielle Tetü. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2003.

SINGER, Peter. *Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes Ltda, 2010.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

TEOTÔNIO, Paulo José Freire. *Normas Jurídicas, Justiça Social, Razoabilidade e Moralidade Administrativa*. Disponível em:<http://www.editoramagister.com/doutrina_23909622_NORMAS_JURIDICAS_JUSTICA_SOCIAL_RAZOABILIDADE_E_MORALIDADE_ADMINISTRATIVA.aspx>. Acesso em: 11 mar. 2016.

TINOCO, Isis Alexandra Pincella; CORREIA, Mary Lúcia Andrade. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v.7, n. 5, jul./dez. 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2016. Vol 1.